



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 566/93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.993

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍNEAS "A" E "B" DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Sr. MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, a provou e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alteradas as alíneas "A" e "B", do Artigo 3º da Lei Municipal nº 346, de 05 de março de 1985, conforme abaixo discriminamos:

## A - CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0	A	30 KWH	ISENTO
31	A	100 KWH	0,5 %
101	A	200 KWH	1 %
201	A	400 KWH	2 %
401	A	800 KWH	3 %
801	A	1000 KWH	5 %
Acima de		1000 KWH	7 %

## B - CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

FAIXA DE CONSUMO			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0	A	30 KWH	ISENTO
31	A	100 KWH	2 %
101	A	200 KWH	3 %
201	A	400 KWH	4 %
401	A	800 KWH	6 %
801	A	1000 KWH	8 %
1001	A	1500 KWH	10 %
1501	A	.....	15 %

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-



# Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI...

Fls.02

gadas as disposições em contrário.

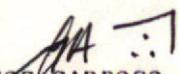
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 16 de dezembro de 1.993

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA  
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com  
afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

  
MARCOS CARDOSO ALVES  
Sec. Mun. de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 04 -

parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento-programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim; caso isso não ocorra, a Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO  
Prefeito

DESPACHO: Sanciona a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 05 de março de 1.985.

GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente.

M. Verniano  
MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretaria de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Fôlhas - 03 -

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidade autônoma dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWh / (trinta quilowatt-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o convênio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o



Fôlhas - 02 -

qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 Kwh	-	Isento
31 a 100 Kwh	-	2%
100 a 200 Kwh	-	4%
201 a 400 Kwh	-	6%
401 a 600 Kwh	-	8%
601 a 800 Kwh	-	10%
801 a 1000 Kwh	-	12%
Acima de 1000 Kwh	-	14%

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de Consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 Kwh	-	Isento
31 a 200 Kwh	-	3%
201 a 400 Kwh	-	6%
401 a 600 Kwh	-	9%
601 a 800 Kwh	-	12%
801 a 1000 Kwh	-	15%
1000 a 1500 Kwh	-	18%
1501 acima	-	21%

Parágrafo único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou Educação.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA - ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1.985.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidade autônoma, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

02  
7

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/93,16 DE NOVEMBRO DE 1993

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES.

A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INSTITUÍDA EM NOSSO MUNICÍPIO, DATA DE 05 DE MARÇO DE 1985, DESTINADA A REPARAR GASTOS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO E CONSUMO DE ENERGIA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

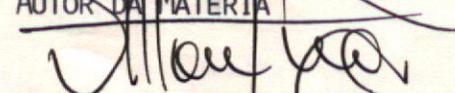
QUANDO INSTITUÍDA AS PERCENTAGENS PARA A COBRANÇA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ÉPOCA, ESSA REPRESENTAVA UM PAGAMENTO ACESSÍVEL AOS CONTRIBUINTES. HOJE, SENHORES VEREADORES, COM O AUMENTO DAS TAXAS ABUSIVAS PELOS GOVERNOS, A ÚNICA SOLUÇÃO É DIMINUIR AS PERCENTAGENS DE PAGAMENTO, SENÃO, TORNAR-SE-Á IMPOSSÍVEL O PAGAMENTO DAS MESMAS.

PENSANDO NO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO DE NOSSO MUNICÍPIO, APELAMOS PARA OS SENHORES PARLAMENTARES MUNICIPAIS, O ESTUDO E POSTERIOR VOTAÇÃO DO REFERIDO AUTÓGRAFO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 16 DE NOVEMBRO DE 1993

  
VER. VALTER ANTONIO SOARES  
AUTOR DA MATÉRIA

  
VER. MILTON FERREIRA JUNIOR  
AUTOR DA MATÉRIA



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

03  
2

### PROJETO DE LEI Nº008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS ALÍNEAS "A" E "B", DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA;  
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º:** FICAM ALTERADOS AS ALÍNEAS "A" E "B", DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1985, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADOS:

#### A - CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	<u>% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO</u>
0 A 30 KWH	ISENTO
31 A 100 KWH	0,8 %
101 A 200 KWH	1 %
201 A 400 KWH	2 %
401 A 800 KWH	3 %
801 A 1000 KWH	5 %
ACIMA DE 1000 KWH	7 %

#### B - CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	<u>% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO</u>
0 A 30 KWH	ISENTO
31 A 100 KWH	2 %
101 A 200 KWH	3 %
201 A 400 KWH	4 %
401 A 800 KWH	6 %
801 A 1000 KWH	8 %
1001 A 1500	10 %
1501 A .....	15 %



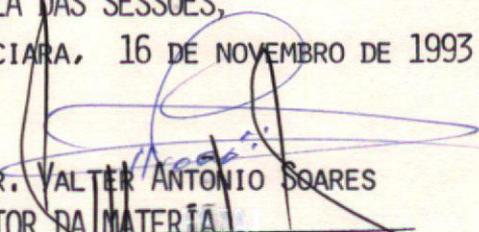
ESTADO DE MATO GROSSO

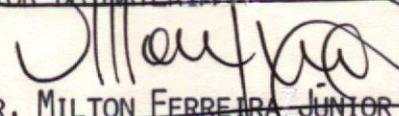
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

04  
7

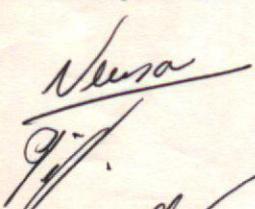
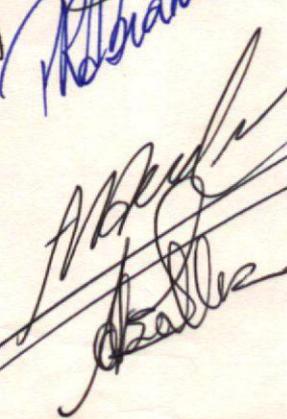
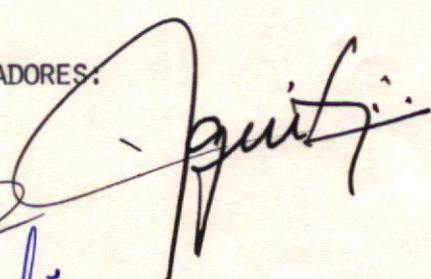
**ARTIGO 2º:** ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES,  
JACIARA, 16 DE NOVEMBRO DE 1993

  
VER. VALTER ANTONIO SOARES  
AUTOR DA MATÉRIA

  
VER. MILTON FERREIRA JÚNIOR  
AUTOR DA MATÉRIA

SUBSCRIÇÕES DOS SENHORES VEREADORES.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO Nº 449

PROTOCOLO GERAL Nº 2040

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08 DE 16/11/93

## RELATÓRIO

### EXAME DA MATÉRIA

O REFERIDO PROJETO DE LEI, PROCURA COM ANUÊN-  
CIA DO SOBERANO PLENÁRIO, ALTERAR AS ALÍNEAS "A" E "B" DO ARTIGO  
3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 346, DE 05 DE MARÇO DE 1995, DIMINUINDO  
AS TARIFAS COBRADAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

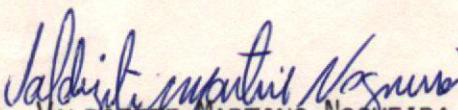
## CONCLUSÃO

APÓS VERIFICAÇÃO DAS LEIS COMPETENTES AO AS-  
SUNTO, SOMOS PELA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDA-  
DE DA MATÉRIA.

SOMOS PELA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 24 DE NOVEMBRO DE 1993

  
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

10  
17

PROCESSO Nº 449

PROTOCOLO GERAL Nº 2040

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/93 (LEGISLATIVO)

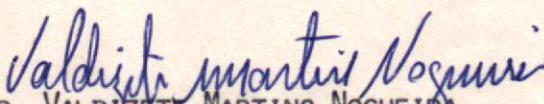
## PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO, EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, OPINA À UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS À APROVAÇÃO.

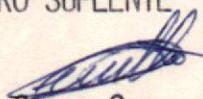
ESTIVERAM PRESENTES, OPINANDO E VOTANDO OS VEREADORES: VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, ALBENIDES LUIS SALLES E CELSO STRALIOTTO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 24 DE NOVEMBRO DE 1993

  
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
MEMBRO EFETIVO

  
VER. ALBENIDES LUIS SALLES  
MEMBRO SUPLENTE

  
VER. CELSO STRALIOTTO  
MEMBRO SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Constituição e Justiça

PROCESSO Nº 449

PROTOCOLO GERAL Nº 2040

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 08/93 (LEGISLATIVO)

## DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, REUNIDA NESTA DATA, À VISTA DO RELATÓRIO, PASSA À DECISÃO, COM A PRESENÇA DOS DOIS VEREADORES SUPLENTE DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE OS MEMBROS EFETIVOS, SÃO AUTORES DO PROJETO.

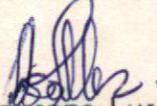
PELA ORDEM:

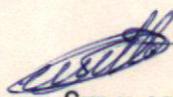
## VOTOS

PELAS CONCLUSÕES

  
VER. VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
RELATOR

COM AS CONCLUSÕES

  
VER. ALBENIDES LUIS SALLES  
MEMBRO SUPLENTE

  
VER. CELSO STRALIOTTO  
MEMBRO SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**Comissão de Finanças e Orçamentos**

12  
8

PROCESSO N° 449

PROTOCOLO GERAL N° 2040

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 08/93 (LEGISLATIVO)

**RELATÓRIO**

EXAME DA MATÉRIA

CHEGA A NÓS, O PROCESSO N° 449, CONTENDO O PROJETO DE LEI N° 08/93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES VALTER ANTÔNIO SOARES E MILTON FERREIRA JÚNIOR.

**CONCLUSÃO**

O PROJETO DE LEI VEIO COM O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E AO NOSSO VER, SEGUIU OS TRÂMITES LEGAIS.

PELO MÉRITO, SOMOS PELO PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 25 DE NOVEMBRO DE 1993

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

**Comissão de Finanças e Orçamentos**

13  
5

PROCESSO Nº 449

PRÓTOCOLO GERAL Nº 2040

DECISÃO DA COMISSÃO

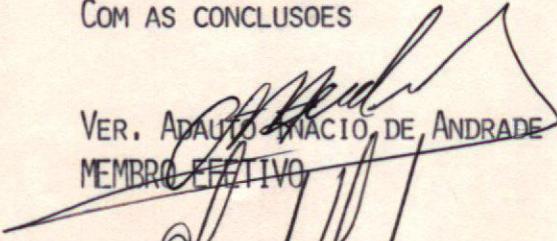
A COMISSÃO, REUNIDA NESTA DATA, À VISTA DO RELATÓRIO, PASSA À DECISÃO, COM A PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES PELA ORDEM:

VOTOS

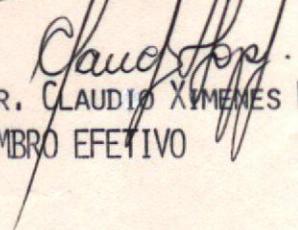
PELAS CONCLUSÕES

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
RELATOR

COM AS CONCLUSÕES



VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE  
MEMBRO EFETIVO



VER. CLAUDIO XIMENES LOPES  
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Finanças e Orçamentos

PROCESSO N° 449

PROTOCOLO GERAL N° 2040

PROJETO DE LEI N° 08/93 (LEGISLATIVO)

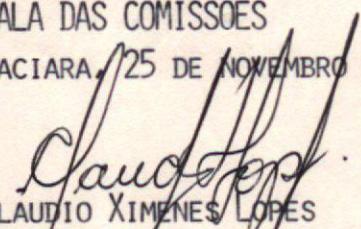
## PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO, EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, OPINA À UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS À APROVAÇÃO.

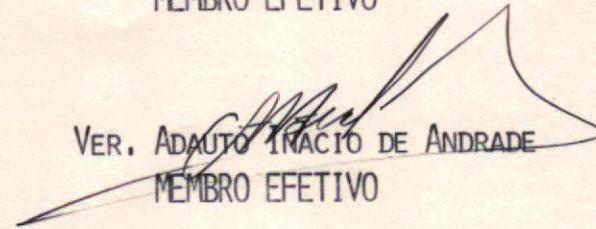
ESTIVERAM PRESENTES, OPINANDO E VOTANDO OS VEREADORES: CLAUDIO XIMENES LOPES, PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO E ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 25 DE NOVEMBRO DE 1993

  
VER. CLAUDIO XIMENES LOPES  
PRESIDENTE

  
VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO  
MEMBRO EFETIVO

  
VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE  
MEMBRO EFETIVO